



Bruxelas, 20 de março de 2019
(OR. en)

XT 21014/19

BXT 15
CO EUR-PREP 10

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
Assunto:	Instrumento relativo ao Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica

Junto se envia, à atenção das delegações¹, o Instrumento em epígrafe. O texto foi acordado a nível de negociadores, acordado entre a primeira-ministra Theresa May e o presidente da Comissão Europeia Jean-Claude Juncker em 11 de março de 2019 em Estrasburgo, e aprovado pela Comissão Europeia no mesmo dia.

¹ Após a notificação efetuada nos termos do artigo 50.º do TUE, o membro do Conselho Europeu e do Conselho que representa o Estado-Membro que pretende retirar-se da União não participa nas deliberações nem nas decisões do Conselho Europeu e do Conselho que lhe digam respeito.

Instrumento Relativo ao Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica

A União e o Reino Unido:

Reiteram a vontade das Partes de estabelecer uma futura parceria tão próxima e forte quanto possível, tendo em conta os desafios globais que partilham, e sublinham o seu empenho em iniciar os preparativos imediatamente após a assinatura do Acordo de Saída, a fim de garantir que as negociações sobre as futuras relações possam ter início o mais rapidamente possível após a saída do Reino Unido.

Recordam a troca de cartas de 14 de janeiro de 2019 entre os Presidentes do Conselho Europeu e da Comissão Europeia e o Primeiro-Ministro do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, bem como os esclarecimentos nelas expostos.

Recordam que as Partes não pretendem a aplicação da solução de último recurso (*backstop*) prevista no Protocolo relativo à Irlanda e à Irlanda do Norte e que, no caso da sua aplicação, essa solução conduziria a uma relação comercial desfavorável para ambas as Partes e que, por conseguinte, ambas as Partes estão determinadas em substituir a solução de último recurso para a Irlanda do Norte por um acordo ulterior que garanta, numa base permanente, a ausência de uma fronteira física na ilha da Irlanda, no pleno respeito da integridade do mercado interno da União e da integridade territorial do Reino Unido.

Sublinham que o Protocolo relativo à Irlanda e à Irlanda do Norte será objeto de reexames periódicos, para que as Partes considerem se o Protocolo continua a ser ou não necessário ou pode deixar de se aplicar, no todo ou em parte.

Recordam que, após o termo do período de transição, qualquer litígio relativo ao cumprimento do artigo 5.º do Acordo de Saída, dos artigos 2.º, n.º 1, e 20.º do Protocolo relativo à Irlanda e à Irlanda do Norte serão submetidos ao mecanismo de resolução de litígios previsto nos artigos 167.º a 181.º do Acordo de Saída.

Notam que o presente instrumento estabelece, na aceção do artigo 31.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, uma declaração clara e inequívoca de ambas as Partes no Acordo de Saída relativa àquilo que ambas acordaram em várias disposições do Acordo de Saída, incluindo o Protocolo relativo à Irlanda e à Irlanda do Norte. Por conseguinte, constitui um documento de referência que terá de ser utilizado se surgir alguma questão na aplicação do Acordo de Saída. Para o efeito, o instrumento tem valor jurídico e carácter vinculativo.

A. EM RELAÇÃO AO ARTIGO 5.º DO ACORDO DE SAÍDA E AO ARTIGO 2.º, N.º 1, DO PROTOCOLO RELATIVO À IRLANDA E À IRLANDA DO NORTE

Negociações sobre o futuro acordo e substituição total ou parcial do Protocolo

1. A União e o Reino Unido recordam os respetivos compromissos que consistem em assegurar, no pleno respeito mútuo e boa-fé, o cumprimento das obrigações decorrentes do Acordo de Saída.
2. O preâmbulo do Protocolo relativo à Irlanda e à Irlanda do Norte (o «Protocolo») regista a «intenção de a União e o Reino Unido substituírem a solução de último recurso para a Irlanda do Norte por um acordo ulterior que estabeleça mecanismos alternativos para garantir a inexistência de uma fronteira física na ilha da Irlanda de forma permanente», protegendo simultaneamente a integridade do mercado interno da União e a integridade territorial do Reino Unido.
3. O artigo 2.º, n.º 1, do Protocolo prevê a obrigação de a União e o Reino Unido «envidarem todos os esforços para celebrar, até 31 de dezembro de 2020, um acordo que substitua o presente Protocolo, no todo ou em parte».

4. A União e o Reino Unido consideram que, por exemplo, uma recusa sistemática em tomar em consideração propostas ou interesses contrários seria incompatível com as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 2.º, n.º 1, do Protocolo e do artigo 5.º do Acordo de Saída.
5. À luz das obrigações que lhes incumbem por força do artigo 2.º, n.º 1, do Protocolo, a União e o Reino Unido iniciarão negociações sobre um acordo ulterior o mais rapidamente possível após a saída do Reino Unido da União. Essas negociações devem ser conduzidas com toda a prioridade e devem ser redobrados esforços caso as negociações não fiquem concluídas no prazo de 1 ano a contar da data da saída do Reino Unido.
6. A fim de permitir o início e o rápido progresso dessas negociações formais, a União e o Reino Unido comprometem-se, em conformidade com os pontos 141 a 143 da declaração política acordada entre eles, em novembro de 2018, a iniciar os preparativos para as negociações imediatamente após a assinatura do Acordo de Saída, nomeadamente através da criação das respetivas estruturas de negociação e da discussão sobre os aspetos logísticos. A União e o Reino Unido estão, por conseguinte, empenhados em trabalhar rapidamente num acordo ulterior que estabeleça, até 31 de dezembro de 2020, mecanismos alternativos, para que a solução de último recurso não tenha de ser acionada.
7. A União e o Reino Unido acordam igualmente em estabelecer, imediatamente após a ratificação do Acordo de Saída, uma via de negociação para substituir o alinhamento em matéria aduaneira e regulamentar dos artigos do Protocolo² relativos a mercadorias por mecanismos alternativos. Esse processo de negociação, referido na declaração conjunta que complementa a declaração política, incluirá, nomeadamente, a possibilidade de mecanismos abrangentes em matéria de cooperação aduaneira, de tecnologias e de dispositivos facilitadores. Em virtude da sua incorporação na estrutura global de negociação, a via de negociação de mecanismos alternativos poderá ter em conta os progressos realizados nas negociações mais amplas sobre as futuras relações, em especial no que diz respeito à regulamentação em matéria de mercadorias e às alfândegas.

² Artigos 6.º a 10.º do Protocolo.

8. Em conformidade com o ponto 147 da declaração política, será organizada uma conferência de alto nível pelo menos de seis em seis meses, a contar da data da saída do Reino Unido da União, para fazer o ponto da situação e acordar, na medida do possível, ações que permitam progredir. A fim de assegurar que possa entrar em vigor um acordo ulterior até ao final do período de transição, a União e o Reino Unido consideram importante reexaminar os progressos realizados em matéria de mecanismos alternativos em cada conferência de alto nível, a par de progressos mais amplos na futura relação. À luz destas considerações, em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo, o Reino Unido pode solicitar uma prorrogação do período de transição, a fim de dispor de mais tempo para a finalização da futura relação e do acordo ulterior.
9. A fim de resolver rapidamente quaisquer obstáculos específicos que possam atrasar ou comprometer os progressos, a União e o Reino Unido acordam igualmente em convocar imediatamente, a pedido de qualquer das Partes e a curto prazo, conferências complementares extraordinárias de alto nível a qualquer momento.
10. Um acordo ulterior que substitua o alinhamento em matéria aduaneira e regulamentar dos artigos relativos a mercadorias do Protocolo poderá ser contemplado de forma autónoma ou fazer parte de um acordo ou acordos mais amplos sobre a futura relação, em função da evolução das negociações mais amplas. Os mecanismos alternativos que substituam total ou parcialmente o Protocolo, em conformidade com o artigo 2.º do Protocolo, não terão de forma alguma de decalcar as suas disposições, desde que os objetivos a elas subjacentes sejam atingidos. Caso o acordo deva ser autónomo devido a atrasos em curso nas negociações mais amplas, as Partes esforçar-se-ão por estabelecer rapidamente este acordo após o termo do período de transição, no pleno respeito das ordens jurídicas respetivas das Partes.
11. A União e o Reino Unido acordam em que, uma vez concluídas as negociações sobre mecanismos alternativos a contento de ambas as Partes, o resultado será transposto para um acordo ulterior. O acordo ulterior de transposição dos mecanismos alternativos será aplicado o mais rapidamente possível após a sua assinatura, se necessário e adequado mediante uma aplicação provisória, em conformidade com os quadros jurídicos aplicáveis e as práticas existentes.

Cumprimento e suspensão unilateral

12. A União e o Reino Unido concordam que seria incompatível com as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 5.º do Acordo de Saída e do artigo 2.º, n.º 1, do Protocolo que qualquer das Partes atue com o objetivo de aplicar o Protocolo por tempo indeterminado. Caso a União ou o Reino Unido considere que a outra Parte atuou nesse sentido após a entrada em vigor do Protocolo, poderá recorrer ao mecanismo de resolução de litígios previsto nos artigos 167.º a 181.º do Acordo de Saída.
13. Em caso de litígio relativamente ao artigo 5.º do Acordo de Saída e ao artigo 2.º, n.º 1, do Protocolo, a União e o Reino Unido procederão de imediato a consultas no âmbito do Comité Misto. Esforçar-se-ão por resolver o litígio em tempo útil, com o objetivo de alcançar uma solução mutuamente acordada. A fim de facilitar essa solução, cada Parte apresentará uma justificação fundamentada por escrito da sua posição e responderá por escrito à outra Parte.
14. No âmbito do mecanismo de resolução de litígios, uma decisão do painel de arbitragem segundo a qual uma Parte está a agir com o objetivo de aplicar o Protocolo indefinidamente será vinculativa para a União e para o Reino Unido. O incumprimento persistente de uma decisão por uma das Partes e, por conseguinte, o incumprimento persistente das obrigações que lhe incumbem nos termos do Acordo de Saída, pode resultar em medidas corretivas temporárias. Em última análise, a Parte lesada terá o direito de suspender unilateralmente e de forma proporcionada as suas obrigações ao abrigo do Acordo de Saída (que não a Parte II), incluindo o Protocolo. Essa suspensão pode ser mantida em vigor, salvo se e até que a Parte em falta tome as medidas necessárias para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem.

B. EM RELAÇÃO ÀS SALVAGUARDAS DA IRLANDA DO NORTE

15. O Protocolo não afeta nem substitui, de modo algum, as disposições do Acordo de 1998. Não altera, em especial, seja de que forma for, as disposições da Vertente II do Acordo de 1998, segundo as quais cabe ao Executivo da Irlanda do Norte e ao Governo da Irlanda decidir sobre os domínios de cooperação Norte-Sul no âmbito das respetivas competências.
16. Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 5, do Protocolo, qualquer novo ato da União que seja abrangido pelo âmbito de aplicação do Protocolo, mas que não altere nem substitua um dos atos da União enumerados nos anexos do Protocolo, exigirá o acordo do Reino Unido no Comité Misto, a fim de ser aditado ao anexo pertinente do Protocolo.
17. A União e o Reino Unido confirmam que o Protocolo não impede o Reino Unido de facilitar, no âmbito da sua delegação, a participação dos representantes do Executivo da Irlanda do Norte no Comité Misto, no Comité sobre as questões relacionadas com a aplicação do Protocolo, ou no grupo de trabalho consultivo misto, no que toca a assuntos ligados diretamente à Irlanda do Norte.

C. EM RELAÇÃO AO ARTIGO 184.º DO ACORDO DE SAÍDA

18. O artigo 184.º do Acordo de Saída tem como único objetivo obrigar a União e o Reino Unido a envidar os esforços necessários para negociar acordos que regulem a sua futura relação e que esta disposição não impõe qualquer obrigação quanto ao âmbito de aplicação territorial desses acordos. Por conseguinte, não existe qualquer obrigação ou presunção, com base nesta disposição, de que tais acordos tenham o mesmo âmbito de aplicação territorial que o previsto no artigo 3.º do Acordo de Saída.